



AO JUÍZO DA 2^a VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAMPOS DOS GOYTACAZES – RJ



www.nfcsadvogados.com.br

Processo n° 0017875-09.2018.8.19.0014

NEVES, FIGUEIRÊDO, CERQUEIRA & SOUZA ADVOGADOS, pessoa jurídica de direito privado, registrada no CNPJ sob o nº 51.871.632/0001-61 e com sede na Rua da Assembleia, nº 40, 5º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20011-000, endereço eletrônico: [contato@nfcsadvogados.com.br](mailto: contato@nfcsadvogados.com.br), neste ato representada por seu representante legal, **DR. ATHOS DE ANDRADE FIGUEIRA NEVES**, brasileiro, casado, advogado, portador da carteira de identidade nº 211.747, expedida pela OAB/RJ, honrosamente nomeado Administrador Judicial por esse respeitável Juízo de Direito, nos autos da falência de **EMPRESA PROGRESSO DE CAMPOS LTDA**, sociedade empresária limitada registrada no CNPJ sob nº 28.938.413/0001-30, com sede na Rua Padre Carmelo, nº 517, Turf Club – Campos dos Goytacazes/RJ, CEP: 28013-045; vem, a Vossa Excelência, em atendimento ao artigo 22, III, “n”, da Lei nº 11.101/2005, apresentar o **RELATÓRIO CIRCUNSTANCIADO DO FEITO**, com o resumo das razões pelas quais foi proferida a r. sentença de quebra (fls. 47/50), expondo os atos processuais realizados até a presente data para, ao final, requerer as diligências cabíveis ao devido prosseguimento do feito, na forma que segue:

I – BREVE SÍNTESE DOS FATOS

01. Trata-se do processo de falência da **MASSA FALIDA DE EMPRESA PROGRESSO DE CAMPOS LTDA**, sociedade empresária constituída no ano de 1996 que tinha como objeto social o transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, intermunicipal em região metropolitana (**doc. 01**).

01. O requerimento de quebra foi ajuizado pelo credor **CARLOS ROBERTO DOS SANTOS NETO**, com amparo nos artigos 94, II e 97, I e IV da Lei nº 11.101/05, em razão de uma dívida trabalhista no valor de **R\$ 65.997,06** (sessenta e cinco mil, novecentos e noventa e sete reais e seis centavos), devidamente liquidada nos autos da Reclamação Trabalhista de nº 0001206-44.2011.5.01.0282, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho da Comarca de Campos dos Goytacazes – RJ (fls. 03/13).

02. Na sequência, este r. Juízo determinou, mediante despacho de fl. 23, a citação via postal da sociedade Ré em sua sede, localizada na Rua Padre Carmelo, nº 517, Turf Club, Campos dos Goytacazes/RJ, CEP: 28013-045, conforme mandado de citação expedido à fl. 26.

03. Compulsando-se os autos (fl. 29), verifica-se que a referida intimação retornou com o AR positivo, entretanto, a sociedade Ré não apresentou sua contestação no prazo (fl. 33), tampouco efetuou o competente depósito elisivo, ambos estabelecidos pela Lei 11.101/05, nos artigos 98 e 98, § único.

04. Dessa forma, após parecer favorável do Ministério Público (fls. 42/44), este colendo juízo, acertadamente, reconheceu as evidências de insolvência e, com base nos documentos que ladearam o pedido exordial, proferiu, em 25/09/2020 (fls. 47/50), a **sentença de quebra da EMPRESA PROGRESSO DE CAMPOS LTDA**, valendo transcrever parte:



Ante o exposto, presentes os pressupostos legais e havendo parecer favorável do Ministério Público ao acolhimento do pedido, DECRETO A FALÊNCIA da requerida EMPRESA PROGRESSO DE CAMPOS LTDA., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 28.938.413/0001-30, sediada na Rua Padre Carmelo, nº 517, Turf Club - Campos dos Goytacazes/RJ - CEP 28.013-045, conforme dados extraídos do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica de fls. 13. Fixo o termo legal da falência no 90º (nonagésimo) dia anterior à data do requerimento de falência, qual seja, 22/03/2018, definindo o prazo de 15 (quinze) dias, para as habilitações de crédito, que deverão ser feitas com declaração de origem e justificativas, na forma do disposto no art. 7º, § 1º, da Lei nº 11.101/05. Nomeio administrador judicial, o Sr. Marcos Heringer (m.heringer@peritosjudiciais.com), inscrito no CREA-RJ sob o nº 145927/D, com escritório profissional na Travessa do Paço, nº 23, salas 408 a 412, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20.010-170, telefone (21) 2232-0221, cabendo-lhe desempenhar suas funções na forma do inc. III, do "caput" do art. 22 da Lei de Falências, sem prejuízo do disposto na alínea "a", do inc. II, do "caput" art. 35 da referida Lei. Consoante o disposto no art. 24, da Lei nº 11.101/05, arbitro sua remuneração no equivalente a 5% (cinco por cento) do valor de venda dos bens na falência, observando-se, contudo, a reserva disciplinada no respectivo § 2º, para pagamento após atendimento do previsto nos arts. 154 e 155 da Lei (...).

05. Dentre outras providências, a sentença nomeou o **SR. MARCOS GUILHERME HERINGER** como Administrador Judicial da Massa Falida, fixou o **termo legal da falência no nonagésimo dia anterior à data do pedido (22/03/2018)** e estabeleceu prazo para o cumprimento das obrigações dispostas no artigo 104, sob pena de desobediência.

06. Conforme pode ser compulsado às fls. 62 e 67, embora devidamente intimada da **sentença de quebra**, a relação de documentos elencada no artigo 104 da Lei 11.101/05, não foi apresentada pelos representantes da Falida.

07. Em sua primeira manifestação (fls. 80/82), o então Administrador Judicial ressaltou a dificuldade em encontrar informações sobre a sociedade Falida, obtendo apenas o resultado da busca pelo CNPJ realizado no site da Receita Federal, onde constatou que a mesma se encontrava “ATIVA”. Sendo assim, requereu nova intimação da empresa, no endereço da **Rua Padre Carmelo, nº 513 a 517, Turf Club, Campos dos Goytacazes/RJ, CEP: 28013-04**.

08. Diante do pleito formulado pelo prévio Administrador Judicial, este r. Juízo determinou, com urgência, que a Empresa Progresso fosse intimada para apresentar a documentação necessária, a fim de dar prosseguimento ao feito (fl. 88).

09. Nesse sentido, cumpre consignar que a primeira tentativa de intimação fora realizada por via postal, contudo, diante do insucesso da diligência (fls. 93/94), houve a necessidade de expedição de mandado de intimação, a ser cumprido por Oficial de Justiça. Dessa forma, o profissional responsável compareceu no endereço da sede da Falida e verificou que o local se encontrava fechado e sem funcionários na guarita (fl. 101).

10. Em seguida (fl. 107), o representante do Ministério Público requereu a intimação do Administrador Judicial e do Requerente da presente falência, para que se manifestassem acerca do informado à fl. 101.

11. Em petição de fl. 118, o Requerente apresentou sua manifestação, pugnando pela abertura de inquérito falimentar.

12. Considerando que o prévio Administrador Judicial quedou-se silente às intimações, este duto juízo de direito proferiu a decisão de fl. 128, confiando a administração judicial da ora Massa Falida à pessoa jurídica subscritora, que assinou o termo de compromisso (fl. 136), e assumiu suas responsabilidades legais.

13. Em suma, tendo traçado um panorama geral do estado em que se encontra a marcha falimentar, este Signatário passará, nos tópicos seguintes, ao escrutínio pormenorizado das controvérsias até então apresentadas e as diligências necessárias ao límpido prosseguimento do feito

II – DO LACRE DO ESTABELECIMENTO COMERCIAL

(Rua Padre Carmelo, nº 513 a 517, Turf Club, Campos dos Goytacazes/RJ)

14. No tocante ao lacre do estabelecimento comercial anteriormente ocupado pela sociedade Falida, destaca-se da certidão negativa de citação juntada às fls. 100/101, que o Oficial de Justiça designado para cumprimento da diligência esteve no local (Rua Padre Carmelo, nº 513 a 517) em 15/06/2022, tendo constatado que o imóvel se encontrava fechado e desprovido de funcionários, inclusive na guarita de acesso.

15. Considerando o decurso de tempo desde a referida diligência e as informações nela contidas, esta Administração Judicial, tão logo nomeada (28/05/2025), realizou nova verificação presencial no local indicado como sede da Falida, tendo confirmado o atual estado de abandono e inatividade do imóvel, conforme registros fotográficos a seguir:



(Rua Padre Carmelo, nº 513 - Fotografia realizada por esta Administração Judicia I)



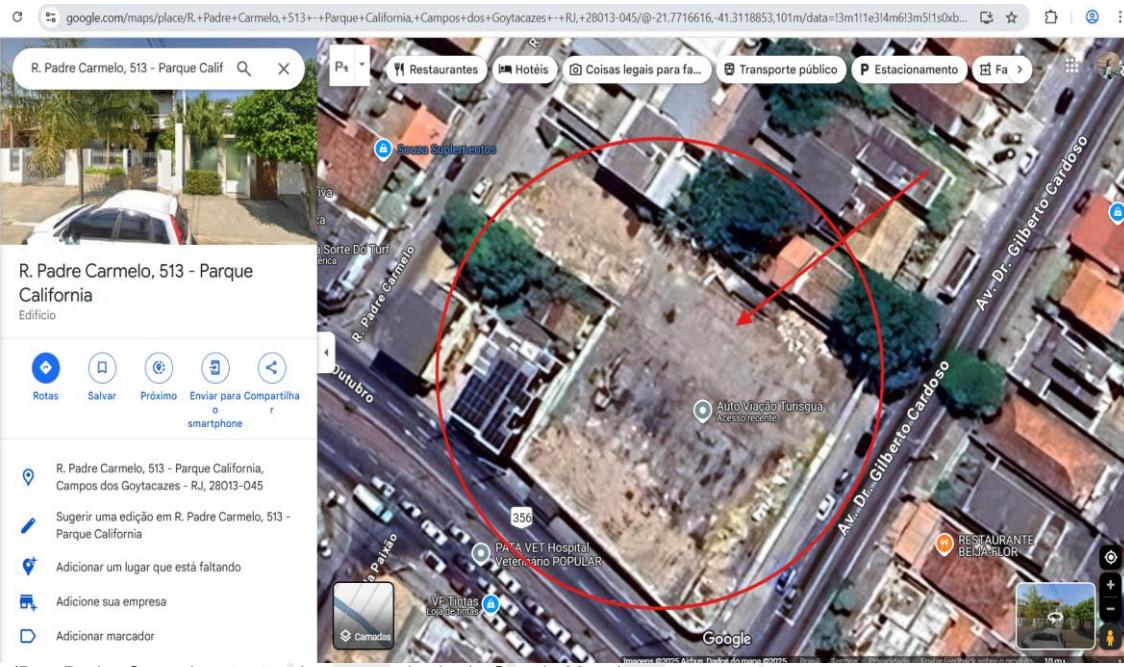
(Rua Padre Carmelo, nº 513 - Fotografia realizada por esta Administração Judicial)



(Rua Padre Carmelo, nº 513 - Fotografia realizada por esta Administração Judicial)

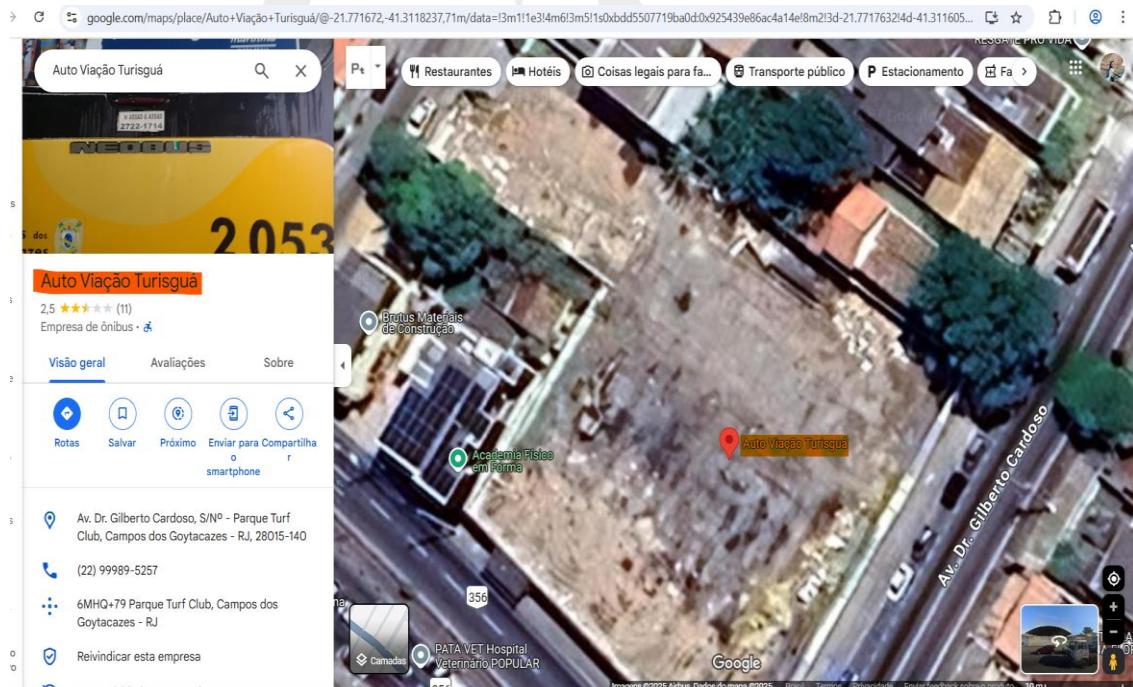


(Rua Padre Carmelo, nº 513 - Fotografia realizada por esta Administração Judicial)



(Rua Padre Carmelo, nº 513 - Imagem retirada do Google Maps)

16. Além disso, vale consignar que, em diligências administrativas de sua lavra, esta Administração Judicial pôde observar que, no mesmo endereço, também se localizava a sociedade **Auto Viação Turisguá**, a qual, “curiosamente”, atuava no mesmo seguimento que a Falida, fato este que será apurado no momento oportuno e merece especial atenção do juízo.



(Rua Padre Carmelo, nº 513 - Imagem retirada do Google Maps)

17. Outrossim, conforme se apurou junto ao 2º Ofício de Registro de Imóveis de Campos dos Goytacazes, o imóvel da sede está registrado sob a matrícula de nº 46.858 e jamais integrou o patrimônio da Massa Falida ou de seus sócios. Verificou-se, ainda, que o imóvel foi objeto de remembramento no ano de 2024, passando a ter como novo endereço a Avenida 24 de Outubro, nº 358/370, conforme documento anexo (**doc. 02**).

18. Diante do exposto, este Administrador Judicial entende como desnecessária nova diligência de lacre no imóvel, por não haver atividade empresarial em curso, tampouco qualquer indício de destinação econômica. O local encontra-se desativado, sem vínculo jurídico ou possessório com a Massa Falida, inexistindo, portanto, qualquer finalidade útil na adoção da medida de lacre, seja para fins de preservação patrimonial, seja como restrição de uso.

III – DAS DILIGÊNCIAS NECESSÁRIAS AO ESCORREITO PROSSEGUIMENTO DO FEITO

19. Consequência direta da sentença de quebra (fls. 47/50), este d. Juízo determinou a **intimação dos sócios** para o cumprimento das obrigações do artigo 104, da LFRE, no entanto, **não foi determinado**, até o momento, **a expedição de ofícios aos órgãos públicos, repartições e entidades, a fim de que informem a existência de bens e direitos da Falida, (artigo 99, X, da LFRE)**, diligência que será oportunamente requerida nos pedidos deste Relatório, por se tratar de medida essencial à adequada condução do feito.

20. Com efeito, a manifesta resistência na entrega dos livros obrigatórios da Falida levanta indícios de supressão ou ausência de sua escrituração contábil, cenário este que é tipificado como crime falimentar pelo artigo 178, da LFRE. Nesse sentido, a ausência dessas informações também limita o alcance da atuação desta Administração Judicial, uma vez que sua análise fica restrita aos fatos e documentos apresentados exclusivamente pela Falida.

21. Além disso, salienta-se que ainda não houve a publicação do **edital do artigo 99, § 1º 1**, ato que dará início à fase de verificação administrativa de crédito e servirá como marco inicial para os diversos prazos estabelecidos na marcha procedural falimentar, possibilitando a adequada certificação das divergências ou habilitações tempestivas.

22. Sendo elementos imprescindíveis para o virtuoso andamento do feito, entende-se primordial aguardar a expedição e o retorno dos mencionados ofícios, pois, somente na posse das aludidas informações esta Administração Judicial terá condições de desempenhar sua atividade arrecadatória.

23. Diante disso, esta Administração Judicial se empenhou no exame minucioso de todos as informações contidas nos autos para, assim, ter condições de, ainda que preliminarmente, inventariar o conjunto de ativos e passivos da Massa Falida.

IV – DO ATIVO

24. Da leitura dos autos, não foi possível identificar, ainda que preliminarmente, nenhum ativo pertencente à Massa Falida, bem como a prática de qualquer diligência arrecadatória.

25. Dessa forma, em cumprimento ao disposto no **artigo 22, III, “f”**, este Subscritor esclarece que está diligenciando, de maneira meticulosa, no sentido de averiguar a eventual existência de ativos não arrecadados, para que venham a integrar a massa falida objetiva.

26. Posto isso, requer seja determinada a pesquisa e a respectiva indisponibilidade de imóveis em nome da Falida, desde a data do Termo Legal (fls. 47/50), a ser realizada por meio do sistema da Central Nacional de

¹ Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020

Indisponibilidade de Bens (CNIB - www.indisponibilidade.org.br), instituída pelo Provimento nº 39/2014, da Corregedoria Nacional de Justiça, e destinada a expedir comunicações de indisponibilidade de bens imóveis não individualizados em âmbito Nacional.

27. Ademais, considerando o ramo de atuação da sociedade Falida (transporte de passageiros), **desponta-se como imprescindível a realização de consulta ao RENAJUD**, de modo que esta Administração Judicial tenha acesso às informações pertinentes à propriedade dos veículos que faziam parte de sua frota.

V – DO PASSIVO

28. Em relação ao passivo da Massa, cumpre noticiar que apenas o crédito do Requerente da presente Falência, o **SR. CARLOS ROBERTO DOS SANTOS NETO**, restou inserido na Relação de Credores até o momento.

29. Considerando os cálculos elaborados pela Autor (fls. 03/13), o passivo da Massa totaliza a quantia de **R\$ 65.997,06 (sessenta e cinco mil, novecentos e noventa e sete reais e seis centavos)**, contendo apenas um crédito, de natureza trabalhista:

Credor: CARLOS ROBERTO DOS SANTOS NETO

Valor: R\$ 65.997,06

30. Todavia, ressalte-se, como anteriormente mencionado, que a publicação do edital do artigo 99, §1º, da LFRE permanece pendente. Tal providência é indispensável para iniciar a fase de verificação administrativa dos créditos, permitindo a manifestação dos demais credores, a apresentação de habilitações ou divergências, e o regular prosseguimento do processo falimentar.

VI – DA RELAÇÃO DE PROCESSOS

31. Em atendimento ao disposto no artigo 22, III, “c”, esta Administração Judicial realizou uma busca nos sistemas informatizados dos tribunais pátrios com vistas a identificar todas as demandas judiciais em que a Massa figure como parte, tendo localizado os seguintes processos em curso (**docs. 03 e 04**).

TJ/RJ:

- 0322996- 57.2013.8.19.0001
- 0000035- 55.1996.8.19.0014
- 0001439- 39.1999.8.19.0014
- 0001440- 24.1999.8.19.0014
- 0001443- 76.1999.8.19.0014
- 0001603- 67.2000.8.19.0014
- 0001604- 52.2000.8.19.0014
- 0032018- 28.2003.8.19.0014
- 0003843- 19.2006.8.19.0014
- 0009696- 09.2006.8.19.0014
- 0015662- 16.2007.8.19.0014
- 0000461- 47.2008.8.19.0014
- 0008342- 75.2008.8.19.0014
- 0023901- 72.2008.8.19.0014
- 0047159- 14.2008.8.19.0014
- 0048210- 60.2008.8.19.0014
- 0017985- 23.2009.8.19.0014
- 0018757- 83.2009.8.19.0014
- 0023396- 47.2009.8.19.0014
- 0015541- 80.2010.8.19.0014
- 0040240- 38.2010.8.19.0014
- 0050518- 64.2011.8.19.0014
- 0001112- 35.2015.8.19.0014
- 0005543- 59.2008.8.19.0014
- 0034612- 68.2010.8.19.0014
- 0037086- 12.2010.8.19.0014
- 0040016- 32.2012.8.19.0014
- 0043620- 93.2015.8.19.0014
- 0024696- 73.2011.8.19.0014
- 0015770- 98.2014.8.19.0014
- 0015772- 68.2014.8.19.0014
- 0015785- 67.2014.8.19.0014
- 0040145- 66.2014.8.19.0014
- 0040423- 67.2014.8.19.0014
- 0012748- 90.2018.8.19.0014
- 0014911- 43.2018.8.19.0014
- 0015425- 88.2021.8.19.0014
- 0017875- 09.2018.8.19.0014
- 0002114- 30.2021.8.19.0014
- 0000219- 40.1998.8.19.0014
- 0003907- 68.2002.8.19.0014
- 0003908- 53.2002.8.19.0014
- 0005017- 05.2002.8.19.0014
- 0001982- 66.2004.8.19.0014
- 0008646- 16.2004.8.19.0014
- 0001900- 64.2006.8.19.0014
- 0014695- 68.2007.8.19.0014
- 0046962- 54.2011.8.19.0014
- 0050486- 59.2011.8.19.0014
- 0059064- 11.2011.8.19.0014
- 0036334- 16.2005.8.19.0014
- 0036334- 16.2005.8.19.0014



TRT/RJ:

- 0000850-49.2011.5.01.0282
- 0191000-55.2009.5.01.0282
- 0129700-92.2009.5.01.0282
- 0258100-61.2008.5.01.0282
- 0246800-05.2008.5.01.0282
- 0219700-75.2008.5.01.0282
- 0021200-63.2008.5.01.0282
- 0000887-11.2013.5.01.0281
- 0001423-56.2012.5.01.0281
- 0000276-92.2012.5.01.0281
- 0000265-63.2012.5.01.0281
- 0000106-23.2012.5.01.0281
- 0311900-70.2009.5.01.0281
- 0089800-08.2009.5.01.0281
- 0087100-59.2009.5.01.0281
- 0251900-41.2008.5.01.0281
- 0244000-07.2008.5.01.0281
- 0192200-37.2008.5.01.0281
- 0180000-95.2008.5.01.0281
- 0164300-79.2008.5.01.0281
- 0152800-16.2008.5.01.0281
- 0088900-59.2008.5.01.0281
- 0087100-93.2008.5.01.0281
- 0055600-09.2008.5.01.0281
- 0027800-06.2008.5.01.0281
- 0027700-51.2008.5.01.0281
- 0018600-72.2008.5.01.0281
- 0189500-25.2007.5.01.0281
- 0177100-76.2007.5.01.0281
- 0176000-86.2007.5.01.0281
- 0149300-73.2007.5.01.0281
- 0139100-07.2007.5.01.0281
- 0126200-89.2007.5.01.0281
- 0089600-69.2007.5.01.0281
- 0177900-41.2006.5.01.0281
- 0002736-15.2013.5.01.0282
- 0001206-44.2011.5.01.0282
- 0002803-82.2010.5.01.0282
- 0001091-57.2010.5.01.0282
- 0000667-15.2010.5.01.0282
- 0000577-07.2010.5.01.0282
- 0271200-49.2009.5.01.0282
- 0172300-31.2009.5.01.0282
- 0164400-94.2009.5.01.0282
- 0246300-36.2008.5.01.0282
- 0192300-86.2008.5.01.0282
- 0149300-36.2008.5.01.0282
- 0137800-70.2008.5.01.0282
- 0124400-86.2008.5.01.0282
- 0123400-51.2008.5.01.0282
- 0112000-40.2008.5.01.0282
- 0099000-70.2008.5.01.0282
- 0086100-55.2008.5.01.0282
- 0085400-79.2008.5.01.0282
- 0082700-33.2008.5.01.0282
- 0059700-04.2008.5.01.0282
- 0057400-69.2008.5.01.0282
- 0048800-59.2008.5.01.0282
- 0027500-41.2008.5.01.0282
- 0171900-85.2007.5.01.0282
- 0161200-50.2007.5.01.0282
- 0132600-19.2007.5.01.0282
- 0119900-11.2007.5.01.0282
- 0164400-02.2006.5.01.0282
- 0147800-08.2003.5.01.0282
- 0001359-06.2013.5.01.0283
- 0002691-42.2012.5.01.0283
- 0000557-42.2012.5.01.0283
- 0000939-69.2011.5.01.0283
- 0000640-29.2010.5.01.0283
- 0000610-63.2011.5.01.0281
- 0001449-25.2010.5.01.0281
- 0262700-94.2009.5.01.0281
- 0232400-52.2009.5.01.0281

- 0123200-13.2009.5.01.0281
- 0122600-26.2008.5.01.0281
- 0119700-70.2008.5.01.0281
- 0106500-93.2008.5.01.0281
- 0106400-41.2008.5.01.0281
- 0087200-48.2008.5.01.0281
- 0083400-12.2008.5.01.0281
- 0083100-50.2008.5.01.0281
- 0038300-34.2008.5.01.0281

VII – DOS SÓCIOS DA FALIDA

32. No tocante à composição societária da empresa Falida, esta Administração Judicial informa que, apesar de não ter localizado nos autos o Contrato Social da Falida e suas respectivas alterações, envidou esforços junto a outras fontes documentais, especialmente bases públicas de dados, a fim de identificar e qualificar os sócios da Empresa Progresso de Campos.

33. Com base nas diligências realizadas, apurou-se que os sócios remanescentes da sociedade, à época da decretação da falência, eram os **Srs. (i) Walter Xavier Ribeiro, (ii) Aurélio Xavier Ribeiro, (iii) José Mendonça Filho e (iv) Sra. Marta Marques Ribeiro**, cujas informações cadastrais foram coletadas e estão sendo utilizadas para o prosseguimento das diligências de localização e intimação:

| 💡 QUADRO DE SÓCIOS E ADMINISTRADORES (QSA): | | |
|---|---------------------|------------|
| NOME | QUALIFICAÇÃO | ENTRADA |
| WALTER XAVIER RIBEIRO | SÓCIO-ADMINISTRADOR | 01/04/1983 |
| AURELIO XAVIER RIBEIRO | SÓCIO | 23/08/1991 |
| JOSE MENDONCA FILHO | SÓCIO-ADMINISTRADOR | 01/03/1968 |
| MARTA MARQUES RIBEIRO | SÓCIO-ADMINISTRADOR | 11/10/1996 |

34. Ressalte-se que, conforme determinado por este Juízo, é imprescindível a intimação pessoal dos sócios da Falida, a fim de que tomem ciência da sentença de quebra e prestem as informações necessárias.

VII. a – Da Intimação dos Sócios da Falida

35. Conforme já exposto, este colendo juízo determinou a **intimação dos sócios da Falida**, de modo a tomar conhecimento da Relação de Credores e possibilitar o inventário dos bens e direitos da Falida.

36. Cumpre sublinhar que a decretação de falência impõe, **sob pena de desobediência** (artigo 104, § único, da LFRE), uma série de deveres aos representantes da Falida, que deverão fornecer pontualmente todas os dados e documentos requeridos, de modo a maximizar o acesso da Administração Judicial a informações necessárias e atualizadas para uma **célere e proveitosa** arrecadação e liquidação de seus ativos.

37. Neste sentido, considerando que os sócios da Falida **ainda não foram pessoalmente intimados** da referida sentença, esta Administração Judicial entende como **premente** a realização desta diligência, a ser realizada nos seguintes endereços:

- **SR. WALTER XAVIER RIBEIRO (CPF: 009.509.126-60)**:
Rua Pedro Marins, nº 320, Flamboyant, Campos dos Goytacazes/RJ, CEP: 28015-180;
- **SR. AURÉLIO XAVIER RIBEIRO (CPF: 064.681.956-91)**:
Rua Dr. Luiz de Paula, nº 31, apto. 301, Chácara Farani, Barra do Piraí/RJ, CEP: 27120-190;
- **SR. JOSÉ MENDONÇA FILHO (CPF: 204.336.267-00)**:
Rua dos Goytacazes, nº 722, Turf Club, Campos dos Goytacazes/RJ, CEP: 28026-602;



- **SRA. MARTA MARQUES RIBEIRO (CPF: 000.218.707-80):**
Rua Pedro Marins, nº 320, Flamboyant, Campos dos Goytacazes/RJ, CEP: 28015-180.

38. Dessa forma, este Subscritor **aguardará a manifestação dos sócios e o retorno dos ofícios** para, em posse da Relação de Credores e ciente de eventuais bens que possam vir a compor a Massa Falida Objetiva, proceder com **o minucioso exame das informações**, o que possibilitará a devida arrecadação e realização do ativo, para a posterior satisfação dos créditos.

VIII – DO INCIDENTE DE CLASSIFICAÇÃO DE CRÉDITO PÚBLICO **(ARTIGO 7-A, DA LEI N° 11.101/05)**

39. Como observado, este processo falimentar ainda não foi objeto de qualquer notificação referente a créditos fazendários, consubstanciados pelos procedimentos de execução fiscal.

40. Neste prisma, traz-se a conhecimento a novidade prevista pela Lei n° 14.112/2020, que, conforme sabido, alterou a lei de regência da recuperação judicial e falência (Lei n° 11.101/2005) e, dentre outras modificações, inseriu o artigo 7-A, de modo a estabelecer a instauração do chamado “**Incidente de Classificação de Crédito Público**”, abaixo transcrito:

Art. 7º-A. Na falência, após realizadas as intimações e publicado o edital, conforme previsto, respectivamente, no inciso XIII do caput e no § 1º do art. 99 desta Lei, o juiz instaurará, de ofício, para cada Fazenda Pública credora, incidente de classificação de crédito público e determinará a sua intimação eletrônica para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente diretamente ao administrador judicial ou em juízo, a depender do momento processual, a relação completa de seus créditos inscritos em dívida ativa, acompanhada dos cálculos, da classificação e das informações sobre a situação atual.

41. Diante disso, inobstante a pendência de **publicação do edital do artigo 99, § 1º**, este Administrador Judicial, em prestígio aos Princípios da Celeridade e Economia Processual, **requer sejam intimadas as respectivas Fazendas**, para que informem a relação completa de seus créditos inscritos em dívida ativa, acompanhada dos cálculos, da classificação e das informações sobre a situação atual.

IX – DOS PEDIDOS

Eminente Magistrado

42. Ante o exposto, com vistas ao célere e eficaz desenvolvimento do feito, **requer a Vossa Excelência sejam determinadas as seguintes providências:**

- (1) **a publicação do edital do artigo 99, §1º, da Lei nº 11.101/05**, contendo a íntegra da decisão que decretou a falência e a relação de credores apresentada pela Falida (**doc. 05**);
- (2) **a expedição dos ofícios de praxe**, consoante disposto no artigo 99, X, da Lei 11.101/05, de modo a publicizar o estado falimentar da sociedade **EMPRESA PROGRESSO DE CAMPOS LTDA** e maximizar o acesso desta Administração Judicial a informações necessárias para uma proveitosa arrecadação e liquidação de seus ativos (**doc. 06**);
- (3) **a intimação da Falida, na pessoa de seus sócios**, nos endereços abaixo relacionados:

- **SR. WALTER XAVIER RIBEIRO (CPF: 009.509.126-60):**
Rua Pedro Marins, nº 320, Flamboyant, Campos dos Goytacazes/RJ, CEP: 28015-180;
- **SR. AURÉLIO XAVIER RIBEIRO (CPF: 064.681.956-91):**
Rua Dr. Luiz de Paula, nº 31, apto. 301, Chácara Farani, Barra do Piraí/RJ, CEP: 27120-190;
- **SR. JOSÉ MENDONÇA FILHO (CPF: 204.336.267-00):**
Rua dos Goytacazes, nº 722, Turf Club, Campos dos Goytacazes/RJ, CEP: 28026-602;
- **SRA. MARTA MARQUES RIBEIRO (CPF: 000.218.707-80):**
Rua Pedro Marins, nº 320, Flamboyant, Campos dos Goytacazes/RJ, CEP: 28015-180.

para apresentarem a Relação Nominal de Credores, na forma do artigo 99, III, bem como a Relação dos Bens e Direitos que compõem seu ativo, e demais obrigações previstas pelo artigo 104, da Lei Falimentar, no prazo de 5 dias e sob pena de incorrer em crime de desobediência (artigo 104, I, “e”, da LFRE), previsto pelo parágrafo único do mesmo dispositivo;

(4) **a expedição de ofício ao Procurador-Chefe da Fazenda Nacional no Estado do Rio de Janeiro**, para que, com vistas à instauração do Incidente de Classificação de Crédito Público, apresente a relação completa de seus créditos inscritos em dívida ativa, acompanhada dos cálculos, da classificação e das informações sobre a situação atual, inclusive no que concerne aos créditos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), a rigor do parágrafo 7º, do art. 7-A;

- (5) **a expedição de ofício ao Procurador-Chefe da Fazenda Estadual no Estado do Rio de Janeiro**, para que, com vistas à instauração do Incidente de Classificação de Crédito Público, apresente a relação completa de seus créditos inscritos em dívida ativa, acompanhada dos cálculos, da classificação e das informações sobre a situação atual, inclusive no que concerne aos créditos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), a rigor do parágrafo 7º, do art. 7-A;
- (6) **a expedição de ofício ao Procurador-Chefe da Fazenda Municipal no Estado do Rio de Janeiro**, para que, com vistas à instauração do Incidente de Classificação de Crédito Público, apresente a relação completa de seus créditos inscritos em dívida ativa, acompanhada dos cálculos, da classificação e das informações sobre a situação atual, inclusive no que concerne aos créditos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), a rigor do parágrafo 7º, do art. 7-A;
- (7) **a obtenção, via INFOJUD**, das últimas (5) cinco declarações de renda da Falida;
- (8) **a expedição de ofício à JUCERJA** para que apresente nos autos as últimas 3 (três) alterações contratuais da Falida (**EMPRESA PROGRESSO DE CAMPOS LTDA, CNPJ: nº 28.938.413/0001-30**);
- (9) **a pesquisa e a consequente restrição, via RENAJUD**, dos veículos que se encontram registrados em nome da Falida (**EMPRESA PROGRESSO DE CAMPOS LTDA, CNPJ: nº 28.938.413/0001-30**);

(10) **a fixação dos honorários desta Administração Judicial,** conforme requerido às fls. 130/135, no percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor de venda dos ativos da Massa Falida, na hipótese de se encontrar bens passíveis de serem arrecadados, na forma do artigo 24, §1º, da Lei nº 11.101/2005, cabendo salientar que o feito falimentar se encontra em fase inicial;

(11) **seja determinada a pesquisa e a respectiva indisponibilidade de imóveis em nome da Falida,** a ser realizada por meio do sistema da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens (www.indisponibilidade.org.br).

Termos em que,

Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 16 de junho de 2025.

Athos de Andrade Figueira Neves
OAB/RJ 211.747

Carlos Magno F. N. Cerqueira
OAB/RJ 237.062

Rafael Marcondes de Moura Figueirêdo
OAB/RJ 211.583

Erico Santos de Souza
OAB/RJ 160.578

Lucas Vieira Uchôa
OAB/RJ 240.894